Câmara Municipal de P Afonso-To
PROTOCOLO
RECEBI EM 17/12/2009
Valdirene A. Benicio
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Mural
Em 08/12/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 67/2009.

de 08 de dezembro de 2009.

***"Atualiza e corrige a Lei nº 16/2006, de Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –COMSEA e dá* outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica corrigida e atualizada a Lei Nº. 016/2006 de 10 de julho de 2006 do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA**, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento imediato do Prefeito, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil para formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Pedro Afonso - Tocantins, na formulação de políticas Públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visam à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** do Município de Pedro Afonso do Tocantins, propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricionais, a serem incluídos anualmente na lei de diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município;

III – As Formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
IV– A realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
V- A Realização e implementação das conferências municipais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da Região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - **CONSEA.**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município serão formados por membros titulares e igual número de suplentes, devendo respeitar a proporção de 50% (cinqüenta por cento) dos acentos para representantes governamentais e 50% (cinqüenta por cento) para representantes da sociedade civil organizada, a seguir:

I – 03 (três) representantes governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal da Saúde;
c) Secretaria Municipal da Agricultura.

II - 03(três) representantes da Sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as secretarias afins ao tema de segurança alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural:
II – Associações de classes profissionais e empresariais;
III- Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV – Movimentos populares organizados, clubes, associações e organizações não governamentais.

§ 3º - As Instituições representantes no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmeras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil do **COMSEA** será de dois (02) anos sendo permitido apenas uma única recondução.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias ou três dias posteriores a cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - A mesa diretora do **COMSEA** será eleita pela plenária, com alternância de segmento, ou seja: um mandato governamental e outro não governamental.

§ 9º - Na ausência do presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º - A participação dos (as) conselheiros (as) não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** do Município de Pedro Afonso-Tocantins, contará com as câmeras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmeras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmeras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** do Município poderão instituir grupos de trabalho, de caráter temporário para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município, assim com as suas câmeras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Alimentar de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** do Município reunir-se-á, ordinariamente em sessões trimestrais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou pelo menos pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional **COMSEA** do Município elaborarão o seu regimento interno em até trinta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove).

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal